



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000465/95-31  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.651  
RECURSO Nº : 121.273  
RECORRENTE : SERGEI IVANOFF  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado pela Secretaria da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para acatar o valor dado pela Prefeitura Municipal, igual ao VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator e Carlos Fernando Figueiredo de Barros que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.273  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.651  
RECORRENTE : SERGEI IVANOFF  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jardim I", localizado no Município de Montividiu/GO, cadastrado na SRF sob o nº 1935971.3 foi notificado (doc. fls. 02), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 536,22 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta à fl. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal conforme doc. de fls. 05, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado na DITR/94 conforme cópia de fls. 06, pois segundo os documentos que apresenta às fls. 02/04 o VTN foi declarado a maior, devendo ser considerado o valor indicado no documento de fl. 04, expedido pela Prefeitura de Montividiu/GO.

A autoridade julgadora de Primeira instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob o argumento de que; "O § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 diz que 'a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento'. Ora, o contribuinte foi notificado em 13/04/95 (fls. 03), e entrou com o pedido de retificação da DITR/94(VTN declarado) em 22/05/95 (fls. 01-v), portanto tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento."

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, alegando que no formulário da declaração de informações do ITR/1994 não existe o campo para retificação de declaração, ou seja, não se pode retificá-la. Nesse caso, se o contribuinte insistir em retificar antes da chegada da notificação para pagamento, acarretará a duplicidade de declaração. Pelo que não se pode indeferir o pedido de impugnação, baseando-se tão-somente nos dispositivos mencionados. Solicita ao Conselho a reforma da decisão do Delegado e imediata retificação da declaração sob exame, e conseqüentemente do valor de ITR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.273  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.651

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.273  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.651

VOTO VENCEDOR

O Conselho já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular quando não aprecia as razões de impugnação, por força do disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, pelo princípio da economia processual, em vista do disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70235/72 com a redação dada pela Lei 8.847/93 e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Do exame do processo, verifica-se que não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, o que leva a concluir que o valor adotado no feito está incorreto, e que a discrepância assim exagerada, por si só, já é prova do erro.

Apurado o erro, cumpre à autoridade administrativa fazer a correção adequando o lançamento aos elementos da realidade.

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso a fim de que o ITR seja calculado tendo como base de cálculo o valor dado pela Prefeitura Municipal, igual ao VTNm do Município.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.273  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.651

### VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro –relator – designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela Administração Tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94, estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. **O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.**

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente. Avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas (Estaduais ou Municipais) podem ser aceitas, desde que, observem os precisos requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR 8.799/85, demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas.

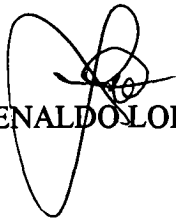
O documento anexado às fls. 04 ob o título de “Laudo técnico de Avaliação” assinado pela Secretária de Fazenda Municipal de Montividiu/Go não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.273  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.651

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13133.000465/95-31

Recurso n.º 121.273

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

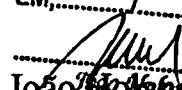
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.651'

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....

  
João Holanda Costa  
Presidente da 3ª Câmara  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: